

ano 21 - n. 75 | janeiro/março - 2020
Belo Horizonte | p. 1-242 | ISSN 1808-5628
R. bras. de Dir. mun. – RBDM

**Revista Brasileira de
DIREITO MUNICIPAL**

RBDM

FORUM
CONHECIMENTO JURÍDICO

Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM

FUNDADOR

José Nilo de Castro (*in memoriam*)

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Salgado Marder
Ana Carolina Wanderley Teixeira
Deborah Fialho Ribeiro Glória
Geórgia Teixeira Jezler Campello
Lucíola Maria de Aquino Cabral
Maren Guimarães Taborda
Rúsvel Beltrame Rocha

© 2020 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

FÓRUM
CONHECIMENTO JURÍDICO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

R454 Revista Brasileira de Direito Municipal : RBDM. –
ano 5, n. 15, (jan./mar. 2005) - . – Belo
Horizonte: Fórum, 2005-

Trimestral
ISSN 1808-5628

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 3, n. 6, 2002 -
publicada pela Editora Del Rey.

Ano 4, n. 7, 2003 até ano 5, n. 14, 2004, ISSN
1516-5876 - publicada pela Editora Fórum sob o
título Revista de Direito Municipal – RDM.

A partir do ano 5, n. 15, jan./mar. 2005 a
Revista de Direito Municipal – RDM passou a se
chamar Revista Brasileira de Direito Municipal –
RBDM com um novo ISSN – 1808-5628.

1. Direito municipal. I. Fórum.

CDD: 341.316
CDU: 352

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o
Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de
responsabilidade exclusiva de seus autores.

Esta revista está catalogada em:

- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Pesquisa jurídica: Ézio Lacerda Júnior – OAB/GO 37.488
Darlan Amorim de Abreu – OAB/GO 47.432

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Sumário

DOCTRINA

ARTIGOS

Da competência dos municípios para legislar supletivamente sobre educação domiciliar

André Borges Uliano	9
1 Introdução	9
2 Do ensino domiciliar.....	11
3 Da competência concorrente para tratar de educação e ensino.....	16
4 Do silêncio legislativo da União e dos estados sobre educação domiciliar	18
5 Da presença do interesse local	20
6 Da consequente competência supletiva dos municípios. Respostas a algumas objeções	22
7 Conclusão	26
Referências	28

A dispensa dos atos de liberação da lei de declaração de liberdade econômica nos Municípios

Leonardo Vieira de Souza	31
1 Introdução	31
2 Dispensa dos atos públicos para liberação e licença	32
2.1 Dos atos públicos de liberação	34
2.2 O “baixo risco” e o “médio risco” ou “baixo risco B”	36
2.3 Da Resolução CGSIM	37
2.4 Da concessão tácita de ato de liberação para exercício da atividade econômica, por omissão da administração na análise de pedido	41
2.5 Da regulamentação municipal	42
2.6 Da regulamentação estadual.....	43
2.7 Da aplicabilidade da liberação para exercício de atividade ao direito público e financeiro (art. 3º, inciso I).....	43
2.8 Da corrente que toma forma e a conclusão do estudo.....	46
Referências	47

Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União

Lucas Rafael da Silva Delvechio, José Carlos Pacheco de Almeida, Rafael Antonio Shimada, Vânia Regina Macias	49
Introdução	50
1 Os requisitos viabilizadores da contratação direta de artistas profissionais consagrados.....	51
2 Pressupostos específicos para a contratação direta de profissionais artísticos	52

2.1	A inviabilidade de competição genérica – <i>caput</i> do artigo 25 da Lei nº 8.666/93	52
2.2	Que o objeto da contratação seja o serviço de artista profissional	54
2.3	Que seja feita diretamente ou com o empresário exclusivo.....	56
2.4	Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.....	60
2.5	Considerações finais sobre os requisitos específicos	64
3	Os requisitos gerais previstos no artigo 26, da Lei nº 8.666/93.....	65
3.1	Justificativa da contratação – <i>caput</i> do artigo 26 da Lei nº 8.666/93	65
3.2	Justificativa do preço – artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93.....	67
3.3	Ratificação do ato pela autoridade competente – <i>caput</i> do artigo 26 da Lei nº 8.666/93	69
	Conclusão	70
	Referências	70

Atribuições dos Municípios e segurança pública: transferências voluntárias e o Fundo Nacional de Segurança Pública

Marcelo Cheli de Lima	73	
1	Introdução	73
2	Federalismo.....	74
2.1	Federalismo: autonomia e repartição de competências entre os entes federados.....	75
2.2	Federalismo fiscal	75
3	O Município na estrutura federativa brasileira.....	78
3.1	Atribuições dos Municípios, segurança pública e o papel das guardas municipais	80
4	Financiamento da segurança pública: o Fundo Nacional de Segurança Pública	83
4.1	Transferências obrigatórias e voluntárias de receita do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados, Distrito Federal e Municípios	84
4.2	O acesso dos Municípios às verbas que compõem o Fundo Nacional de Segurança Pública.....	85
5	Considerações finais	87
	Referências	88

Desastres ambientais, corrupção urbanística e esfacelamento do Estado: o que o assassinato de Marielle Franco tem a ver com isso

Maren Guimarães Taborda, Vanêsa Buzelato Prestes	91	
	Introdução	92
1	Sociedade complexa, o risco e o direito como uma mentalidade persistente.....	94
2	Os riscos da democracia e a insuficiência da autodescrição feita pela dogmática jurídica	99
3	Degradação social, desastres ambientais e a corrosão do sistema urbanístico.....	103
	Considerações finais.....	109
	Referências	112

Mulheres em uma cidade sustentável

Maria Lucia Galvane Baschiroto	115	
	Introdução	115
1	Habitação.....	116
2	Saúde	117
3	Segurança pública.....	118
4	Educação e cultura.....	119
5	Mobilidade urbana	120
	Considerações finais.....	122
	Referências	123

40 anos da Lei de Parcelamento do Solo	
Talden Farias	125

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

Supremo Tribunal Federal

Mandado de Injunção – Aposentadoria especial de servidor público – Atividade de risco – Definição – Guarda municipal – Inexistência de risco inerente à atividade – Responsabilidades constitucionais – Artigo 144, §8º, da CF/1988 – Proteção de bens, serviços e instalações dos municipais. Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 6.781/DF.....	131
--	-----

Supremo Tribunal Federal

ADPF – Direito Constitucional – Proibição do transporte de cargas vivas no municípios de Santos/SP – Lei Complementar Municipal nº 996/2018 – Proteção aos animais – Restrição desproporcional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 516/SP.....	137
---	-----

Supremo Tribunal Federal

Agravo Interno em Reclamação – Direito Administrativo – Repercussão geral – Décimo terceiro salário e terço de férias – Agente Político. Agravo Regimental na Reclamação nº 32.483/SP.....	157
--	-----

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial – Tributário – Incidência de IPTU sobre imóvel particular situado integralmente em unidade de conservação integral – Estação ecológica – Limitação administrativa que impõe restrição do proprietário ao exercício do domínio útil – Não caracterização da hipótese de incidência do artigo 34 do CTN – Área considerada rural – Não cabimento de IPTU, mas de ITR – Competência tributária exclusiva da União. Recurso Especial nº 1.695.340/MG.....	161
--	-----

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Administrativo – Município – Compensação financeira – <i>Royalties</i> – Instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural – <i>City gates</i> – Lavra marítima – Irrelevância da origem dos hidrocarbonetos – Lei nº 7.990/1989 – Enquadramento da municipalidade nos critérios legais – ADI nº 4.917 – Efeitos sobre os pagamentos do <i>royalties</i> realizados na forma da Lei nº 12.734/2012. Apelação Cível 0022606-80.2016.4.01.3400/DF.....	169
--	-----

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Consulta – Programa Saúde da Família – Profissionais de saúde – Contratação – Cargo ou emprego público – Concurso público – Contratação temporária – Processo seletivo simplificado – Entidade privadas – Convênios – Contratos – Despesa com pessoal – Ações e serviços públicos de saúde – Índice mínimo constitucional – Ente contratante – Origem dos recursos – Irrelevância – Programas compartilhados – Mais de um ente da federação – Rateio de despesas – Contribuição previdenciária. Processo nº 838498.....	179
---	-----

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Consulta – Tributário – Desconto percentual do IPTU – Pagamento antecipado – Cota única – Necessidade de lei específica em sentido estrito – Após a ocorrência do fato gerador –	
--	--

Observância aos requisitos do artigo 14 da LRF – Taxas compatíveis com as do mercado – Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Processo nº 1054213	213
EMENTÁRIO	221
TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	239
INSTRUÇÕES PARA OS AUTORES.....	241

Atribuições dos Municípios e segurança pública: transferências voluntárias e o Fundo Nacional de Segurança Pública

Marcelo Cheli de Lima

Procurador Municipal. Pesquisador do grupo de estudos Orçamentos Públicos: Planejamento, Gestão e Fiscalização, da Universidade de São Paulo. Membro da Associação Brasileira de Direito e Economia. Pós-graduando em Direito e Economia pela Unicamp.

Resumo: O presente artigo pretende apresentar, brevemente, a participação dos Municípios na prestação de serviços públicos relativos à segurança pública, através da criação de guardas municipais, e a possibilidade de celebração de convênios e contratos de repasse com a União Federal para transferência de receitas do Fundo Nacional de Segurança Pública para os entes públicos locais.

Palavras-chave: Segurança pública. Federalismo. Municípios. Guardas municipais. Fundo Nacional de Segurança Pública. Transferências voluntárias.

Sumário: **1** Introdução – **2** Federalismo – **3** O Município na estrutura federativa brasileira – **4** Financiamento da segurança pública: o Fundo Nacional de Segurança Pública – **5** Considerações finais – Referências

1 Introdução

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, conforme determina a Constituição Federal. Surgem, destarte, para cada um dos quatro entes federados – União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios – atribuições relativas à segurança.

O presente artigo busca apresentar a competência referente à segurança pública a cargo dos Municípios, o importante papel que desempenha a guarda municipal e a possibilidade de transferência, através de convênio ou contrato de repasse, de receita do Fundo Nacional de Segurança Pública (mantido pela União) para os Municípios.

No período entre 1995 e 2012, houve aumento significativo na criação de guardas municipais; essa realidade demonstra cada vez maior preocupação dos entes locais com a segurança pública.

Para abordar o tema, é preciso adentrar, mesmo que brevemente, em conceitos sobre forma federativa de Estado, federalismo fiscal, competências municipais, fundos orçamentários, transferências voluntárias de receita, entre outros conceitos correlatos.

Para tratar desses conceitos, utilizamos pesquisa bibliográfica indicada nas notas de rodapé e, ao final, nas referências.

2 Federalismo

O federalismo tem suas origens nos Estados Unidos. Surgiu como resposta à necessidade de um governo eficiente em vasto território, que, ao mesmo tempo, assegurasse os ideais republicanos implementados com a Revolução de 1776.¹

Nelson de Freitas Porfírio Júnior, atento à divergência doutrinária acerca da origem histórica da forma federativa de Estado, leciona:

Embora alguns autores apontem a Confederação Helvética, surgida em 1291, como o primeiro exemplo de aliança federativa entre Estados, reconhece-se geralmente que o Estado Federal moderno nasceu apenas em 1787, com o surgimento dos Estados Unidos da América, a partir da integração definitiva de treze ex-colônias britânicas, que haviam logrado suas independências em 1776. Observa-se que, em um primeiro momento, essas colônias reuniram-se sob a forma de uma confederação, criada por meio de um tratado – os Artigos de Confederação –, celebrado em 1777 e ratificado em 1781.²

Questões históricas à parte, o federalismo (federação) é considerado forma de Estado, não forma de governo. Porém, Dallari³ adverte sobre o estreito relacionamento entre a adoção da forma federativa de Estado e os problemas de governo, porque, quando se compõe um Estado Federado, isso quer dizer que tal forma de convivência foi considerada mais conveniente para que, sob um governo comum, dois ou mais povos persigam objetivos comuns.

No Brasil a forma federativa de Estado foi adotada pela primeira vez em 1889 em razão da divisão do Estado unitário⁴ brasileiro (Império do Brasil). Destarte, a federação brasileira possui como apanágios a formação centrífuga e

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 779.

² PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. Federalismo, tipos de Estado e conceito de Estado Federal. In: CONTI, José Maurício (Org.). *Federalismo fiscal*. Barueri: Manole, 2004, ps. 4-5.

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 254.

⁴ O Estado unitário é formado por um único ente central, existindo uma unidade do poder político interno, cujo exercício ocorre de forma centralizada.

por segregação, em oposição à formação do Estado Federal norte-americano, que é de formação centrípeta e por agregação.

Conforme previsão no texto da Constituição Federal de 1988,⁵ o federalismo brasileiro é tridimensional, pois há previsão de 03 (três) esferas governamentais, quais sejam: federal (União), regional (Estados) e local (Municípios). O Distrito Federal, ente federado *sui generis*, possui atribuições regionais e locais.

Nesse aspecto, o federalismo brasileiro difere do federalismo norte-americano, considerado clássico ou dual, pois há apenas previsão de duas esferas de governo, federal e regional.

2.1 Federalismo: autonomia e repartição de competências entre os entes federados

As esferas de governo federal (União), regionais (Estados) e locais (Municípios) gozam de autonomia, conforme previsão expressa que consta no artigo 18, *caput* da Constituição Federal.

A autonomia dos entes federados possui 03 (três) categorias: a) autonomia política; b) autonomia administrativa; e c) autonomia financeira.

A autonomia política compreende os poderes de auto-organização, de auto-governo e normativo. A autonomia administrativa, por sua vez, é a capacidade de os entes federados instituírem seus órgãos, meios e formas pelas quais realizarão suas tarefas determinadas pela Constituição. Por fim, a autonomia financeira é a capacidade que os entes federados detêm de instituir e arrecadar os seus tributos e aplicar suas rendas como lhes aprouver, ressalvado o mínimo estabelecido constitucionalmente para despesas com serviços de saúde e educação.

A competência e atribuições de cada ente federado são delimitadas pela Constituição, conforme critérios estabelecidos em seu texto, seguindo a lógica do princípio da preponderância dos interesses, ou seja, as atribuições e competências nacionais ou federais são outorgadas à União, as atribuições e competências de interesse regional são outorgadas aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, e as atribuições e competências de interesse local são outorgadas aos Municípios e também ao Distrito Federal.

2.2 Federalismo fiscal

Tema sobremaneira relevante no Direito Financeiro brasileiro e que merece destaque é o federalismo fiscal, expressão financeira da forma com que os entes

⁵ CF, art. 1º, *caput*, e art. 18, *caput*.

federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) organizam-se e relacionam-se na realização do seu *múnus*, enfrentando e harmonizando as tensões decorrentes de uma estrutura heterogênea, decorrente de uma multiplicidade de interesses e das diferenças regionais (culturais, sociais e econômicas), na busca da implementação de um modelo federal cooperativo,⁶ a fim de realizar um objetivo comum para toda nação.⁷

Segundo Edilberto Carlos Pontes Lima, o federalismo pode ser analisado segundo duas grandes categorias, o político e o fiscal. Enquanto o federalismo fiscal trata da divisão de responsabilidade sobre receitas, despesas e transferências entre diversos entes federados, o federalismo político diz respeito, mormente, à divisão de responsabilidades administrativas e políticas de cada esfera de governo.⁸

José Maurício Conti destaca a importância do estudo acerca do federalismo fiscal: “Vistas às razões e justificativas que levam a sociedade a organizar o Estado na forma federativa, há que se ingressar no estudo de um dos mais – se não o mais – importante aspecto do federalismo, que é o aspecto financeiro”.⁹

José Maurício Conti esclarece, ainda, quais são os principais aspectos que englobam o estudo do tema, quais sejam: a) organização do Estado; b) tipo de federação; c) grau de autonomia dos entes federados que compõem a federação; d) competências atribuídas pela Constituição; e, principalmente, f) a forma de financiamento dessas competências atribuídas aos entes federados pela Constituição:

O estudo da maneira pela qual as esferas de governo se relacionam do ponto de vista financeiro, que podemos denominar de federalismo fiscal, engloba a análise da maneira pela qual está organizado o Estado, qual é o tipo de federação adotado, qual é o grau de autonomia dos seus membros, as incumbências que lhe são atribuídas e, fundamentalmente, a forma pela qual serão financiadas.¹⁰

A respeito das atribuições (competências) outorgadas aos entes federados pela Constituição e a forma pela qual elas serão financiadas, podemos destacar a competência para instituir tributos e as transferências constitucionais de receita.¹¹

⁶ Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski (RE 572.762-9), a Constituição Federal adotou o denominado “federalismo cooperativo”, em que se registra o entrelaçamento de competências e atribuições governamentais, caracterizado por uma repartição vertical e horizontal de competências, aliado à partilha de recursos financeiros.

⁷ ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito financeiro brasileiro*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 44-45.

⁸ LIMA, Edilberto Carlos Pontes. *Curso de Finanças Públicas: uma abordagem contemporânea*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 154-155.

⁹ CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 24.

¹⁰ CONTI, *op. cit.*, p. 24-25.

¹¹ Receita é a entrada definitiva de dinheiro e bens nos cofres públicos.

A competência para instituir tributos, nas palavras de Paulo de Barros Carvalho, “é uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos”.¹²

As transferências constitucionais de receita, por sua vez, são aquelas arrecadas pela pessoa jurídica competente para a tributação, mas a ela não pertencem, devendo ser transpassadas a outras pessoas jurídicas,¹³ conforme determinado pela Constituição.

Em relação aos critérios de distribuição de recursos e à forma de financiamento das competências outorgadas aos entes federados (mormente os entes subnacionais), Marcus Abraham observa:

De fato, a distribuição das competências tributárias entre Estados e Municípios, fixadas nos arts. 145 a 156 da Constituição, foi desenhada a partir de critérios históricos e políticos e com alguma racionalidade fiscal. Todavia, ao estabelecer homogeneamente as competências, em que todos os entes têm direito igualmente a instituir aqueles determinados impostos, deixa de levar em consideração as realidades próprias e as disparidades existentes entre eles, especialmente aquelas de ordem econômica e demográfica. Isto é, na medida em que é horizontalmente atribuída a competência de forma homogênea, porém, incidente em bases econômicas e demográficas distintas, e sem levar em consideração elementos como renda *per capita*, densidade populacional e desenvolvimento urbano, econômico e social, origina-se uma clara desigualdade arrecadatória entre os entes federativos, diante da existência de diferenças entre as unidades economicamente mais fracas e as que detêm maior desenvolvimento da base econômica e maior potencial arrecadatório. [...]

Igual preocupação temos em relação aos critérios de distribuição de recursos das transferências intergovernamentais, mecanismo instituído para, ao reconhecer as disparidades regionais e a incapacidade arrecadatória de alguns entes, reduzir financeiramente o desequilíbrio fiscal entre eles e permitir que possam exercer suas atribuições mais adequadamente. Entretanto, ainda que sejam levados em consideração critérios como renda e população, como ocorre com os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e Municípios (FPM), apenas estas variáveis, a nosso ver, não são suficientes para atender as peculiaridades de cada região e ente.¹⁴

¹² CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 211.

¹³ OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 248.

¹⁴ ABRAHAM, *op. cit.*, p. 51.

Régis Fernandes de Oliveira critica, igualmente, a realidade atual do federalismo fiscal brasileiro:

No Brasil, hoje, o pacto fiscal está torto. Há manifesto desequilíbrio em favor da União. A esta devem ser atribuídos recursos suficientes e necessários para atender a suas finalidades precípuas, quais sejam, segurança externa do país, representação diplomática, Justiça federal, manutenção da estrutura burocrática dos Ministérios e da Administração Direta, recursos instrumentais para pagamento de seus servidores e da manutenção de seus equipamentos, prédios, etc. O mais deve ser repassado a Estados e Municípios, uma vez que destes é a dívida maior. Caso tivessem maiores recursos, desnecessário seria a assunção de suas dívidas pela União ou o repasse anual de fundos perdidos ou de ajuda para obras de saneamento básico, veículos, etc. Meros convênios resolveriam o problema da União. Esta deve ter estrutura mínima de subsistência e para garantir o pagamento do endividamento externo, oportunidade em que se instituiria mecanismo para retenção de recursos de Estados e Municípios, para honrar dívidas externas ou internas.¹⁵

Um dos resultados negativos dessa anomalia fiscal em nosso pacto fiscal é a guerra fiscal, caracterizada por uma situação de conflito na federação.

O ente federado que ganha (quando de fato existe algum ganho) impõe, na maioria das vezes, uma perda a algum ou a alguns dos demais, posto que a guerra raramente é um jogo de soma positiva.¹⁶

3 O Município na estrutura federativa brasileira

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo,¹⁷ integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia.¹⁸

Paulo Bonavides ressalta:

As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recebido por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história.

¹⁵ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 111.

¹⁶ VARSANO, Ricardo. A guerra fiscal do ICMS: quem ganha e quem perde. *Textos para Discussão*, Rio de Janeiro, IPEA, n. 500, jul. 1997, p. 2.

¹⁷ CF, art. 1º, *caput*: “A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 276.

Com efeito, as mudanças havidas, conforme intentaremos demonstrar, alargaram o raio de autonomia municipal no quadro de organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988.¹⁹

Muitos autores, contudo, já tinham o Município como parte integrante da federação brasileira mesmo anteriormente à Constituição de 1988, inclusive, no início do desenvolvimento institucional brasileiro, até o ano de 1642, os Municípios detinham posição de destaque no cenário nacional.²⁰

Em razão da condição de ente federado atribuída aos Municípios pela atual ordem constitucional vigente, resta assegurada sua autonomia (capacidade de autodeterminação), conforme determinado expressamente no artigo 18, *caput* da Constituição.²¹

A autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-Membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração. Dessa forma, o Município auto-organiza-se através de sua lei orgânica municipal e, posteriormente, por meio de edições de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos governos federal e estadual; e, finalmente, autoadministra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.²²

A autonomia municipal resta assegurada para todos os assuntos de seu interesse local, conforme determina o artigo 30, I da Constituição.²³ Dentro desse esquema é que se realiza a administração municipal, por intermédio da Prefeitura, como órgão executivo, e da Câmara dos Vereadores, como órgão legislativo. Essa composição é uniforme para todos os Municípios brasileiros.²⁴

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 344.

²⁰ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 822.

²¹ A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

²² MORAES, *op. cit.*, p. 277.

²³ Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local.

²⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 750.

3.1 Atribuições dos Municípios, segurança pública e o papel das guardas municipais

Os Municípios detêm competências próprias, a saber: a) competência administrativa comum;²⁵ b) competência legislativa municipal exclusiva;²⁶ e c) competências implícitas.²⁷

Além das competências listadas acima, os Municípios poderão instituir impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais cobradas de seus servidores para custeio de seu regime próprio de previdência social, e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

No que tange à segurança pública, a Constituição assegura aos Municípios a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.²⁸ Porém, em que pese o texto expresso da Constituição, a Lei nº 13.022 (Estatuto das guardas municipais), de 08 de agosto de 2014, adicionou outras competências às guardas municipais, a saber: a) atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza bens, serviços e instalações municipais; b) colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; c) colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; d) exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; e) interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; f) estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; g) articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; h) integrar-se com

²⁵ Todos os entes federados detêm idêntica competência para atuar em determinadas matérias fixadas no art. 23 da Constituição Federal.

²⁶ Caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município, só o legislador dela poderá cuidar. Entre as matérias de interesse local municipal, o constituinte explicitou aquelas que dizem respeito à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, bem como à organização dos serviços públicos locais (TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 106).

²⁷ Segundo André Ramos Tavares, a competência implícita é de caráter excepcional e deve ser amplamente justificada a partir de competência expressamente reconhecida pela Constituição, diante da realidade viva, de hipóteses concretas que exigem o reconhecimento de um *plus* em relação àquilo que foi reconhecidamente admitido pela Constituição, sob pena de desfalque ou irracionalidade do sistema expresso de competências.

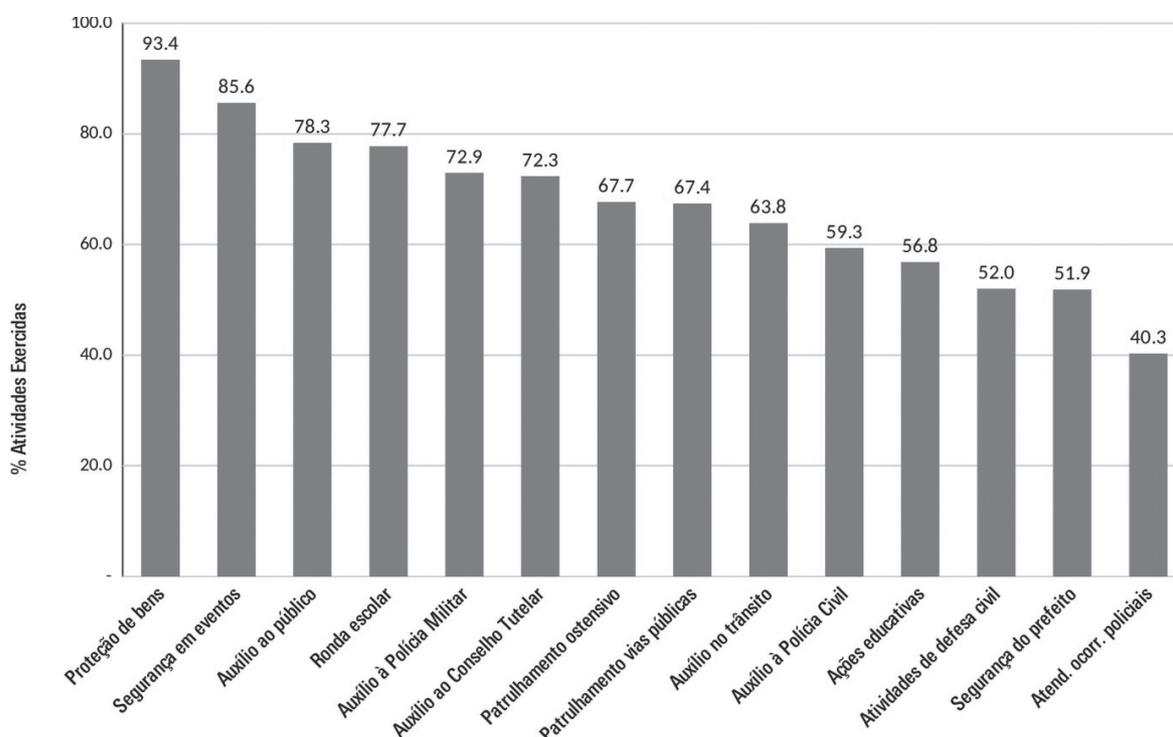
²⁸ CF, art. 144, §8º.

os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; i) contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; j) desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; entre outras competências previstas no Estatuto.

O Estatuto das guardas municipais estabeleceu, ainda, alguns princípios de atuação mínimos, são eles: a) proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; b) preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; c) patrulhamento preventivo; d) compromisso com a evolução social da comunidade; e) uso progressivo da força.

Não obstante as novas atribuições outorgadas às guardas municipais pelo Estatuto, antes de sua criação o órgão já exercia funções relativas à segurança pública, conforme podemos inferir através da análise do gráfico a seguir:

FIGURA 1
Principais atividades exercidas pelas guardas municipais (em porcentagem) – 2012



Fonte: FILHO, Oliveira Alves Pereira; SOUSA, Maria da Conceição Sampaio de; ALVES, Patrick Franco. *Avaliação de impacto das guardas municipais sobre a criminalidade com o uso de tratamentos binários, multivalorados e contínuos*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003471402018000400515&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt#B19. Acesso em: 20 jun. 2019.

O gráfico demonstra que a atuação das guardas municipais, na prática, vai além da proteção dos bens, serviços e instalações do Município, configurando o órgão como verdadeira “polícia” municipal.

É fundamental hoje refletir sobre o fato de que os entes municipais têm enorme expressão no tratamento da segurança pública, seja porque há o reconhecimento de que muitas soluções de políticas públicas implicam ações locais, com foco no território, seja porque diversos Municípios passaram a incluir a segurança pública entre suas políticas prioritárias nos últimos anos.²⁹

Peres, Bueno e Tonelli ressaltam a consolidação do engajamento dos Municípios nas políticas públicas relativas à segurança pública, salientando que a Constituição Federal não definiu de maneira clara as atribuições municipais acerca da segurança pública:

Nas duas últimas décadas esse engajamento dos Municípios na segurança pública foi se consolidando e ampliando em três diferentes aspectos: (1^º) em volume de gastos, passando de 0,03% para 0,08% do PIB entre 2000 e 2015 (FINBRA; SICONFI); (2^º) em priorização, passando a ocupar, na média, 0,61% das despesas totais dos Municípios; (3^º) em termos de estrutura administrativa, com o crescimento do número de guardas civis, chegando a 1081 forças municipais, cujo efetivo é de 99 mil homens e mulheres (IBGE, 2015).

Todas essas mudanças, no que se refere ao ente federativo local, ocorreram sem que a Constituição tenha esclarecido qual a função dos Municípios na atuação em segurança pública. Elas se deram a partir de comandos infraconstitucionais e, sobretudo, em função de orientações estratégicas de governos. Houve, por esse movimento, diferentes momentos de indução da participação municipal na segurança, tanto através de programação e convênios por parte da União, a partir de acordos de cooperação com Estados, quanto por pressão social.³⁰

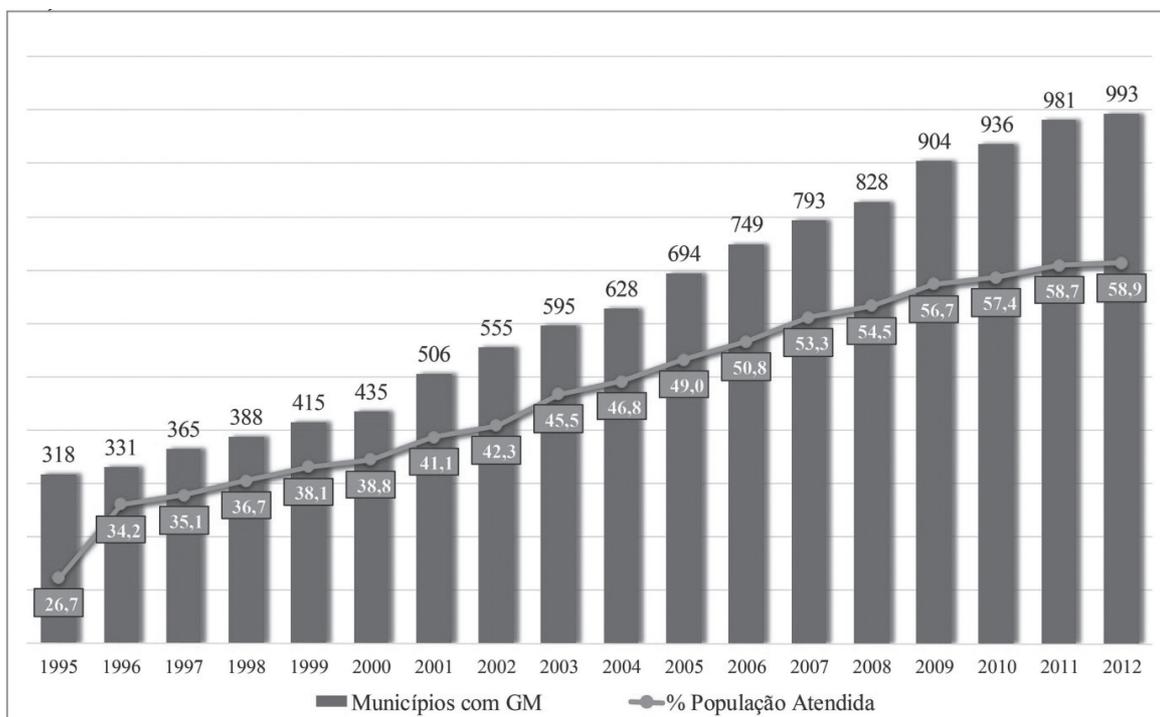
Nosso país possui 5.570 Municípios,³¹ mas apenas 993 possuem guardas municipais. Porém, entre o período de 1995 e 2012, há um aumento substancial no número de entes locais que criaram suas guardas municipais, conforme demonstra o gráfico abaixo:

²⁹ PERES, Ursula Dias; BUENO, Samira; TONELLI, Gabriel Marques. Os municípios e a segurança pública no Brasil: uma análise da relevância dos entes locais para o financiamento da segurança pública desde a década de 1990. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 10, n. 2, 36-56, ago./set. 2016.

³⁰ PERES; BUENO; TONELLI, *op. cit.*

³¹ CRESCE o número de municípios no Brasil. Disponível: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/06/cresce-numero-de-municipios-no-brasil-em-2013> acesso: 20-06-2019.

FIGURA 2
Evolução do número de Municípios com guardas municipais e
porcentagem da população atendida (1995–2012)



Fonte: FILHO, Oliveira Alves Pereira; SOUSA, Maria da Conceição Sampaio de; ALVES, Patrick Franco. *Avaliação de impacto das guardas municipais sobre a criminalidade com o uso de tratamentos binários, multivalorados e contínuos*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003471402018000400515&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt#B19. Acesso em: 20 jun. 2019.

Os dois gráficos (Figuras 1 e 2) evidenciam o importante papel dos Municípios nas políticas públicas relativas à segurança pública. A criação de guardas municipais armadas é ainda um fator sobremaneira relevante na redução da violência e pode contribuir para queda no número de homicídios.³²

4 Financiamento da segurança pública: o Fundo Nacional de Segurança Pública

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil que tem por

³² UOL. *Cidade com guarda armada reduz mais homicídios, aponta estudo*. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/cidade-com-guarda-armada-reduz-mais-homicidios-aponta-estudo.shtml?fbclid=IwAR3eKEXvE0afmC4g3E2aH7SYq3XjVS1mISbIDxIFdMmK_Bn6JEiC1homDk. Acesso em: 20 jun. 2019.

objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

Fundo orçamentário é o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. Nas palavras de Cretella Júnior, fundo orçamentário “é a reserva em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim”.³³

Ao Fundo Nacional de Segurança Pública serão destinadas às seguintes verbas: a) doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; b) receitas decorrentes da exploração de loterias e aplicações de recursos orçamentários do fundo; c) dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais;³⁴ d) demais receitas destinadas ao fundo.

A receita destinada ao fundo não pode ser contingenciada³⁵ e não pode ser utilizada para: a) pagamento de despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e b) em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Os recursos que compõem o Fundo Nacional de Segurança Pública serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, caso esses entes tenham instituído seus fundos de segurança pública.

A Lei admite, ainda, a transferência de receita do fundo aos Estados, Distrito Federal e Municípios, através de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, além de transferências obrigatórias, independente de qualquer celebração.

4.1 Transferências obrigatórias e voluntárias de receita do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados, Distrito Federal e Municípios

A receita que compõe o Fundo Nacional de Segurança Pública será repassada aos Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma: a) a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita obtida

³³ CRETILLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 3718.

³⁴ Créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual. São espécies de crédito adicional: suplementar, especial e extraordinário.

³⁵ O contingenciamento consiste no retardamento ou, ainda, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na lei orçamentária em função da insuficiência de receitas.

pela exploração de loterias, que será destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública; e b) através da celebração de convênios, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP.

A transferência obrigatória está condicionada à instituição e ao funcionamento de conselho estadual ou distrital de segurança pública e defesa social, fundo estadual ou distrital de segurança pública, cuja gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários e mantida em instituição financeira pública federal.

A Lei nº 13.756 exige, ainda, a existência de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública e cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

4.2 O acesso dos Municípios às verbas que compõem o Fundo Nacional de Segurança Pública

Os Municípios têm acesso às verbas que compõem o Fundo Nacional de Segurança Pública por intermédio de transferências voluntárias.

Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal, ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.³⁶

A Lei nº 13.756 dispõe que as transferências dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios estão condicionadas à celebração de convênios, contrato de repasses ou qualquer outro instrumento congênere.

³⁶ Lei Complementar nº 101, art. 25, *caput*.

Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre essas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.³⁷

Contrato de repasse é o instrumento administrativo através do qual a transferência de recursos financeiros processa-se por intermédio de instituição financeira pública.

Exclui-se das verbas que poderão ser transferidas aos Municípios aquelas que serão transferidas obrigatoriamente aos Estados e ao Distrito Federal.³⁸

Não obstante a possibilidade de acesso às verbas do fundo, através de transferências voluntárias, os valores liberados aos Municípios representaram, em 2018, apenas 9% (nove por cento) dos valores celebrados, sendo o total liberado aos Municípios de R\$333.625.315,58 (trezentos e trinta e trinta milhões e seiscentos e vinte e cinco mil e trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).³⁹

Caso esse montante fosse dividido entre os 5.570 Municípios existentes em nossa federação, cada um ficaria com R\$59.896,82 (cinquenta e nove mil e oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) para gastar com segurança pública, ou seja, uma bagatela.

A maioria dos recursos repassados por transferências voluntárias ficaram com os Estados e o Distrito Federal que celebraram 90% (noventa por cento) dos valores.⁴⁰

Podemos notar que o aparente desinteresse dos Municípios quanto às verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública está em descompasso com o aumento dos gastos desses entes federados com segurança pública nos últimos anos.⁴¹

³⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 227.

³⁸ Acerca das transferências obrigatórias, ver o item 3.1.

³⁹ Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/graficos/orgaos/visao-tipo-convenente-valor-celebrado/pizza?idOrgao=1800018&codigoOrgao=30911&isOrgaoMaximo=false&skGrupoObjeto=3&descricaoGrupoObjeto=Bens%20Patrimoniais&paleta=laranja&codigoFuncao=06&ano=2018&titulo=TIPO%20DE%20CONVENENTE%20CONTRATADO%20-%20Valores%20Celebrados&tipoConvenente=8&descricaoTipoConvenente=Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica%20Estadual%20ou%20do%20Distrito%20Federal> target="_blank" TIPO DE CONVENENTE/CONTRATADO - Valores Celebrados/a. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁴⁰ *Idem*.

⁴¹ Segundo dados do FINBRA/STN, os Municípios dobram os seus gastos com segurança no período 2003-2010, num crescimento de 120%.

5 Considerações finais

O presente artigo teve por objetivo apresentar as atribuições municipais acerca da segurança pública, seu financiamento e possibilidade de utilização da receita do FNSP, através de transferências voluntárias, para financiar atividades de segurança pública em âmbito local.

A Constituição Federal de 1988 adotou a forma federativa de Estado, assegurada à autonomia dos componentes da federação, mormente autonomia fiscal, imprescindível para realização das competências outorgadas pela Constituição a cada um dos entes federados.

Os Municípios compõem a federação e possuem diversas competências outorgadas pela Constituição e, no que tange à segurança pública, podem constituir guardas municipais, que serão destinadas, conforme texto constitucional, à proteção dos bens, serviços e instalações, porém o Estatuto das guardas municipais atribuiu ao órgão outras funções típicas de polícia, mormente funções atribuídas à polícia militar.

Na prática, antes da previsão infraconstitucional, as guardas municipais já desempenhavam funções típicas de polícia administrativa, por exemplo, atendimento de ocorrências policiais, ronda escolar e policiamento ostensivo.

A participação do Município, nas políticas públicas relativas à segurança pública, tem aumentado significativamente. Essa realidade é demonstrada pelo aumento na criação de guardas municipais que exercem importante papel na redução da violência e combate à criminalidade.

Apesar do importante papel dos Municípios nas políticas públicas de segurança, a celebração de convênios com a União, mormente para transferências voluntárias de receita do FNSP, cujas verbas podem ser utilizadas para investimento na área, ainda são tímidos (apenas 9% dos valores celebrados foram destinados aos Municípios).

Os gestores públicos devem ter maior atenção à possibilidade de celebração de convênios ou contratos de repasse com a União para transferência de receitas do FNSP para os Municípios investirem em segurança pública, pois, em razão das peculiaridades locais, há ótima possibilidade de os gestores municipais alocarem de forma eficiente os recursos destinados à segurança pública.

Abstract: The present article intends to present, briefly, the participation of the Municipalities in the provision of public services related to public security, through the creation of municipal guards, and the possibility of signing agreements and contracts of transfer with the Federal Union for the transfer of revenues from the National Fund Public Security for local public bodies.

Keywords: Public safety. Federalism. Counties. Municipal guards. National Public Security Fund. Voluntary transfers.

Referências

- ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito financeiro brasileiro*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.
- CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.
- CRESCE o número de Municípios no Brasil. Disponível: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/06/cresce-numero-de-municipios-no-brasil-em-2013>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- LIMA, Edilberto Carlos Pontes. *Curso de finanças públicas: uma abordagem contemporânea*. São Paulo: Atlas, 2015.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- PEREIRA FILHO, Oliveira Alves; SOUSA, Maria da Conceição Sampaio de; ALVES, Patrick Franco. *Avaliação de impacto das guardas municipais sobre a criminalidade com o uso de tratamentos binários, multivalorados e contínuos*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003471402018000400515&lng=pt&nrm=iso&tng=pt#B19. Acesso em: 20 jun. 2019.
- PERES, Ursula Dias; BUENO, Samira; TONELLI, Gabriel Marques. Os municípios e a segurança pública no Brasil: uma análise da relevância dos entes locais para o financiamento da segurança pública desde a década de 1990. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 36-56, ago./set. 2016.
- PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. Federalismo, tipos de Estado e conceito de Estado Federal. In: CONTI, José Maurício (Org.). *Federalismo fiscal*. Barueri: Manole, 2004.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

UOL. *Cidade com guarda armada reduz mais homicídios, aponta estudo*. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/cidade-com-guarda-armada-reduz-mais-homicidios-aponta-estudo.shtml?fbclid=IwAR3eKEXvE0afmC4g3E2aH7SYq3XjVS1mISbIDxIFdMmK_Bn6JEiC1homDk. Acesso em: 20 jun. 2019.

VARSANO, Ricardo. A guerra fiscal do ICMS: quem ganha e quem perde. *Textos para Discussão*, Rio de Janeiro, IPEA, n. 500, jul. 1997.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LIMA, Marcelo Cheli de. Atribuições dos Municípios e segurança pública: transferências voluntárias e o Fundo Nacional de Segurança Pública. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 73-89, jan./mar. 2020.
